

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2005, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o art. 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. O projeto em apreço acrescenta parágrafo ao art. 2º da referida Lei para estabelecer a coincidência obrigatória da realização de plebiscitos e referendos com os pleitos eleitorais regulares para os cargos eletivos imediatamente previstos.

Na justificção, o autor lembra o referendo ocorrido em 2005, e o custo estimado de sua realização, da ordem de R\$ 600 milhões. Argumenta que se a consulta popular tivesse ocorrido simultaneamente a uma eleição regular, esses custos teriam sido significativamente menores. Dessa maneira, teria sido possível potencializar o exercício da cidadania, com economia para os cofres públicos de recursos que poderiam receber destinação alternativa, em áreas de grande carência para a população brasileira.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Tramita em conjunto com o projeto sob exame, o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2005, de autoria do Senador Tião Viana, que altera a Lei



SF/13321.11982-78

nº 9.709, de 1998, para disciplinar a data de realização de referendos e plebiscitos no Brasil. Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 11 da mencionada Lei, para estabelecer que a consulta popular será sempre realizada simultaneamente à primeira eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador subsequente à aprovação do ato convocatório.

Na justificação, o autor assinala sua preocupação com o alto custo do referendo sobre a proibição de comercialização de armas de fogo no Brasil, realizado em 2005, e afirma seu propósito de contribuir para a racionalização do processo de consulta popular e para a redução do seu custo. Defende ainda a conveniência de a coincidência ocorrer com a eleição municipal seguinte, que apresenta complexidade menor para o eleitor, por exigir dele menos votos do que as eleições nacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e emitir parecer sobre seu mérito.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está adequadamente redigido, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No que se refere ao mérito, cabe assinalar a pertinência da preocupação do autor, que motivou a elaboração do projeto sob exame. Consultas populares avulsas, exteriores ao calendário eleitoral estabelecido, implicam custos elevados, que induzem a sua não utilização. Consultas populares coincidentes com as eleições regulares diminuem os custos do processo e permitem sua realização com maior frequência. Se considerarmos, conforme os princípios da Constituição de 1988, a manifestação direta da vontade do cidadão uma prática relevante para a consolidação da cultura democrática da população, não cabe dúvida acerca da conveniência de promover a coincidência entre as consultas populares e as eleições regulares.

Para esse fim, no entanto, considero mais adequada a solução que consta do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2005: alterar a redação do art. 11 da Lei, que trata do prazo para a realização do referendo, com a supressão do inciso I do art. 8º, que incumbe à Justiça Eleitoral fixar a data da consulta popular.

Não vejo razão, contudo, para limitar a realização de plebiscitos e referendos aos anos de eleições municipais. As eleições gerais demandam cinco ou seis votos do eleitor, a depender da renovação de um ou dois terços do Senado Federal. Seis perguntas ao eleitor não representam um grau de complexidade muito diferente das duas perguntas que a eleição municipal envolve. Nada que impeça, em todo caso, o acréscimo de uma ou várias perguntas sobre matérias diferentes, a exemplo do que ocorre em outras democracias do mundo.

É necessário, também, garantir uma reserva de tempo para a preparação da consulta popular, particularmente as alterações necessárias nas urnas eletrônicas. Uma vez que a Justiça Eleitoral estimou recentemente, em resposta a consulta da Presidência da República, em setenta dias o tempo mínimo de preparação de um plebiscito, considero noventa dias um intervalo suficiente, com alguma margem de segurança. Conforme esse critério, caso a aprovação do ato convocatório ocorra antes desse período, a consulta popular seria concomitante à eleição regular seguinte. Caso ocorra dentro desse intervalo, sua realização seria simultânea a primeira eleição regular subsequente.



### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 364 e 376, de 2005, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2005, na forma da seguinte.



### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2005

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para disciplinar a data de realização de referendos e plebiscitos no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A consulta popular será sempre realizada simultaneamente às eleições regulares, sejam municipais ou federais, estaduais e distritais, observado o seguinte:

I - se a aprovação do ato convocatório ocorrer até noventa dias antes da data prevista para realização de eleições regulares, a consulta popular será feita juntamente com essas eleições;

II - se a aprovação do ato convocatório ocorrer a menos de noventa dias da data prevista para realização de eleições regulares, a consulta popular será feita juntamente com as eleições regulares subsequentes àquelas.”(NR)

**Art. 2º** Revoga-se o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13321.11982-78